TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: 1000384-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: ERIKI CAMARGO DA SILVA DE AZEVEDO

Requeridos: ALEXSANDER SOUZA DOS SANTOS e CALDERARO ENG E EMP LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 31 (item '1.1') e 43: homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC.

A primeira parcela deverá ser depositada em 5 dias, e a segunda em 30 dias contados do depósito da primeira, depósitos a serem feitos na conta bancária indicada à fl. 43 (Banco Itaú S/A, agência 0049, conta corrente 11088-5, em nome de ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATTI). O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado do débito, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Aguarde-se o prazo do acordo e, após, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC.

Relativamente ao réu Alexsander Souza dos Santos, não citado, diga o autor se concorda com a extinção do processo em relação a ele nos termos do inciso IV, do art. 267 do CPC.

O acordo foi celebrado na via extrajudicial, motivo pelo qual não incide a segunda parcela de custas.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA